

Campinas, 24 de março de 2025.

IMPUGNAÇÃO À PREFEITURA DE ILHOTA -SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 - PROCESSO 09/2025

A Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda , inscrita no CNPJ Nº: 48.936.631/0001-43 , Endereço: Rua Manoel Herculano Marques Fontes, nº636, Loteamento Parque São Martinho, Campinas-SP neste ato representada por seu sócio Juan da Silva Honorato inscrito no CPF sob o nº 448.107.378-02, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do item 24.1.1 do Edital do **Pregão Eletrônico 08/2025**, o prazo para apresentar impugnação ao Edital e esclarecimentos de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame . Assim, é considerado que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 164 da Lei de licitações, encontra-se tempestiva a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, *faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos*. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III. DA ANÁLISE DO EDITAL

Trata-se de licitação pública, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO **08/2025**, que tem como objeto “o Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos para atender as demandas do município, junto ao **município de Ilhota - SC**, conforme descrito e especificado neste Edital e seus Anexos”.

Ao analisar o edital é possível identificar questão que é altamente restritiva de tal forma de irá onerar consideravelmente o valor da contratação. **Trata-se da definição do critério de julgamento por LOTE**, desta forma, requer o recebimento desta IMPUGNAÇÃO, pelos seguintes termos.

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, o MENOR PREÇO POR LOTE. Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade, já que há o agrupamento de diversos itens em um mesmo lote.

Sobre a definição do critério de julgamento, a Corte de Contas entende que: “Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...).

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...).

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.” Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade *acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.*

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos)

Para os seguintes **itens 71 a 74 – luminárias publicas de led**, deveriam ser agrupadas em um lote separados haja visto que o produto em questão trata-se de alto valor e de alta competitividade entre fabricantes o quais podem ofertar-lhes preços melhores gerando vantagens economicas á administração pública.

IV. DO PEDIDO:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei;
2. Que seja diante de todo o exposto, alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles. Afinal, é sabido que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes permitindo que a Administração encontre uma proposta realmente vantajosa. Assim, ter-se-á promoção da competitividade e isonomia entre as licitantes, atendendo a todas as regras estabelecidas pela Lei de Licitações e Lei de Pregões.
3. Ou que sejam separadas as luminárias de led publicas em um lote exclusivo para iluminação pública, haja visto que **tratam-se de produtos de alto valor e alta competitividade o qual geram ampla concorrência entre fabricantes**, fazendo com que a administração pública tenha uma vantagem em adquirir esses produtos com menor preço de mercado;

4. Que seja por fim acolhida a presente impugnação, a fim de que sejam garantidos os princípios da livre concorrência e isonomia entre os licitantes, sob pena de se estar causando danos ao erário e direcionamento da licitação.
5. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.
6. Que a presente impugnação **seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRÔNICO